



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 142 /2007  
PROCESSO Nº: 2004/6040/500352  
REEXAME NECESSÁRIO: 1245  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: FACORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.069.532-5

**EMENTA:** ICMS. Fatos e materialidade da infração praticada demonstrados em parte. Procedência parcial do Lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração nos contextos 6.11 e 7.11 por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da tipificação incorreta da infração no contexto 6.11 e erro no período de referência da infração no contexto 7.11, arguida pela relatora. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nos valores do campo 4.11, R\$40,22 (quarenta reais e vinte e dois centavos), e 5.11, R\$0,67 (sessenta e sete centavos), e julgar extinto os créditos tributários pelo pagamento. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de janeiro de 2007, a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado a recolher ao Tesouro Estadual os valores constantes nos diversos contextos descritos na peça exordial. A saber.

\* Campo 4.11 - R\$40,22 por ter deixado de recolher ICMS não destacado em seus livros fiscais, no período de 01-01 a 31-12-01, conforme Levantamento Básico ICMS;

\* Campo 5.11 – R\$0,67 por ter deixado de recolher ICMS não destacado em seus livros fiscais, no período de 01-01 a 31-12-02, conforme Levantamento Básico ICMS;

\* Campo 6.11 – R\$7.439,68 por ter deixado de recolher ICMS não destacado em seus livros fiscais, no período de 01-01 a 31-12-03, conforme Levantamento Básico ICMS;

\* Campo 7.11 – R\$3.871,66 por ter omitido registro de saídas de mercadorias tributadas, no período de 01-01 a 31-12-03, conforme Levantamento Conta Caixa.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Julgadora Singular, ao sentenciar o presente feito, entendeu que:

\* No tocante às infrações apontadas nos contextos 4.11 e 5.11, cujas penalidades e acréscimos legais incidentes resultaram em um valor mínimo, deveriam ser recolhidas ao erário público estadual, haja vista o contencioso administrativo estadual não ter competência para dispensá-las;

\* De outro norte, quanto ao contexto 6.11, a infração descrita no campo 6.13 está incorreta, pois diverge do seu contexto. Entretanto, a empresa autuada fez juntada às fls. 81/97 do Termo de Acordo de Parcelamento de Créditos Fiscais do exercício 2003, devidamente quitados antes da constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, tornando a infração descrita em aludido contexto improcedente;

\* Quanto ao contexto 7.11, o Levantamento da Conta Caixa apresentado é do exercício de 2002. O período e a data de referência, a base de cálculo e o valor originário do tributo descritos nos campos 7.6, 7.7, 7.8 e 7.11 estão em desacordo com o levantamento apontado.

Desta forma, decidiu por conhecer a impugnação apresentada dando-lhe parcial provimento para julgar por sentença procedente em parte o auto objeto do presente feito, condenando a autuada ao pagamento da penalidade e demais acréscimos legais das infrações descritas nos contextos 4.11 e 5.11., bem como julgar pela improcedência os contextos 6.11 e 7.11, submetendo, assim, a presente decisão ao reexame necessário. (fls. 141 e segs).

É o sucinto relatório, passo a proferir meu voto.

Em análise perfunctória dos autos, considerando devidamente formalizado o processo, bem como entendendo que indubitavelmente ocorreu o cerceamento do direito de defesa da autuada, face a incorreta tipificação da infração apontada no item 6.11, bem como erro crucial no período de referência apontado no contexto 7.11, imposta está o acolhimento da preliminar de nulidade do auto, argüida por esta relatoria, no tocante a estes dois contextos, com a conseqüente reforma da r. decisão singular proferida neste diapasão.

Destarte, quanto aos contextos 4.11 e 5.11, entendo serem os mesmos procedentes, pelo que há que ser observada a sua extinção diante do pagamento procedido pela autuada, conforme faz prova documentação colacionada aos autos às fls. 161 e 162.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

E.S.A., e com fulcro na legislação vigente, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração nos contextos 6.11 e 7.11 por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da tipificação incorreta da infração no contexto 6.11 e erro no período de referência da infração no contexto 7.11, arguida pela relatora. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nos valores do campo 4.11, R\$40,22 (quarenta reais e vinte e dois centavos), e 5.11, R\$0,67 (sessenta e sete centavos), e julgar extinto os créditos tributários pelo pagamento

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário